



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13884/000.182/90-56

MFCT

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.469

Recurso nº: 98.171 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1985 e 1986

SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO

A falta de comprovação do efetivo ingresso e da origem dos recursos supridos em aumento de capital em dinheiro autorizam lançamento de ofício por omissão de receita, com base no artigo 181 do RIR/80.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 12 SET 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.182/90-56

RECURSO Nº: 98.171

ACORDÃO Nº: 103-11.469

RECORRENTE: SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.663.126/0001-47, com domicílio tributário em São José dos Campos (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 56, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27/04/90, crédito tributário relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1986 1987, no valor equivalente a 15.140,61 BTNF, acrescido dos juros de mora e da multa de que trata o artigo 728, inciso II, do RIR/80.

Do elenco de infrações arroladas, a Contribuinte instaurou a fase litigiosa do processo apenas com relação às imputações que lhe foram feitas de haver omitido receitas identificadas por aumentos de capital em dinheiro, nos valores de Cr\$... 200.000.000 e Cr\$ 302.142.400, nas datas de 20.05.85 e 07.01.86, cuja origem dos recursos e o efetivo ingresso em seu patrimônio não logrou comprovar, segundo descrição contida no Termo de Constatação Fiscal e Enquadramento Legal às fls. 5lv, que instrui a peça básica, e alterações do contrato social de fls. 46/47 e 48/50.

Acórdão nº 103-11.469

Acresce, ainda, que a comprovação acima mencionada foi requerida à Fiscalizada, em 06/02/90 (intimação de fls. 03) e reiterada em 23/02/90 (intimação de fls. 4), sem que houvesse sido prestado qualquer esclarecimento a respeito.

Pela impugnação de fls. 59, a Auditada opôs ao lançamento a alegação de que os aumentos de capital em exame estão provados pela escrituração mercantil e pelas declarações de rendimentos do sócio majoritário, relativas aos exercícios de 1986 e 1987, que anexa aos autos.

Ouvido o Autor do procedimento fiscal, este prestou a informação de fls. 85, propondo a manutenção do feito.

Apreciando o pleito, o Delegado Substituto da Receita Federal em Taubaté proferiu a decisão nº 373/90, de fls. 86/87, julgando a ação fiscal procedente, nos seguintes termos sumarizados em ementa:

"A origem bem como a efetividade de suprimentos para aumento de capital devem ser amparadas em documentação coincidente em datas e valores para comprovação, recusando-se simples alegação de sua contabilização destituída de lastro, tanto quanto indicação na declaração de rendimentos do sócio."

Cientificada do decisório em 10/08/90, interpôs a Auditada, em 06/09/90, o recurso voluntário de fls. 91/92, alegando, em síntese que:

1. ao efetuar o aumento de capital no valor de Cr\$200.000.000,00, em 1985, agiu estritamente dentro da lei, depositando a importância correspondente no Banco Nacional do Norte S.A., conforme recibos de depósito de fls. 93/95, valores que geraram lançamento contábil a débito da conta de Bancos e a crédito da conta de Capital de cada sócio;
2. embora tenha sido intimada a apresentar esses comprovantes não o fez tendo em vista extravio momentâneo, encon-



Acórdão nº 103-11.469

trando-se os originais à disposição do Fisco.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

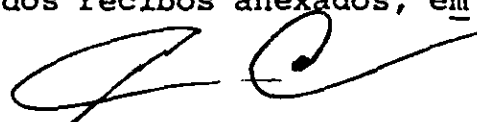
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, conquanto o litígio tenha sido instaurado quanto aos aumentos de capital em dinheiro realizados nos períodos-base de 1985 e 1986, na fase recursal a defesa versou tão somente sobre o primeiro, nada havendo sido argüido ou trazido à colação com referência ao outro.

No mérito, a Interessada busca comprovar o efetivo ingresso dos recursos financeiros no seu patrimônio através da juntada aos autos de três recibos de depósitos bancários efetuados em 08/05/85 (Cr\$ 90.000.000,00 - fls. 93), e 30/05/85 (Cr\$... 100.000.000,00 - fls. 94 e Cr\$ 10.000.000,00 - fls. 95).

De plano, observa-se que a alteração contratual referente ao aludido aumento de capital data de 20/05/85, como faz prova a cópia do instrumento respectivo, subscrito pelos sócios da empresa e por duas testemunhas, não havendo, por conseguinte, coincidência de datas entre os momentos em que foram efetuados tais depósitos e o momento da celebração do contrato, não podendo prosperar a tentativa de vincular os fatos, quando a maior parte dos recursos somente teria sido entregue à empresa dez dias após a declaração formal de sua ocorrência e o depósito inicial teria se dado doze dias antes, sem qualquer registro na escrituração.

Por outro lado, as cópias dos recibos anexados, em



Acórdão nº 103-11.469

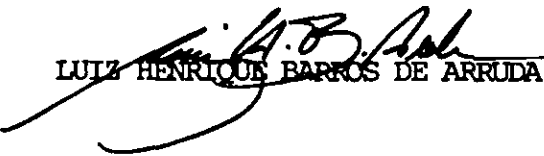
bora demonstrem terem depósitos em nome da empresa, não evidenciam a sua autoria ou origem, nem qualquer relação com os supridores do numerário. Desconhece-se se referem-se a depósitos em cheques e quem seriam seus emitentes, assim como ignora-se se se trata de depósito em dinheiro, o que implicaria, mais uma vez, na necessidade de comprovação de sua origem.

Além disso, a primeira intimação a respeito da matéria data de 07/02/90, não se justificando que, até 06/09/90, data da interposição do recurso, não tenha sido a Recorrente capaz de reunir extratos bancários seus e de seus sócios, cópias dos cheques emitidos, lançamentos contábeis condizentes com as datas efetivas dos eventos e, até mesmo, as declarações de rendimentos dos demais participantes do seu capital

Enfim, entendo que os meros lançamentos contábeis e os recibos de depósitos bancários juntados não comprovaram o efetivo ingresso, a origem ou a capacidade financeira das pessoas que, segundo a alteração contratual de 20/05/85, teriam subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, o capital social da Recorrente.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR